

VOTO Nº 318/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 17/2025, ITEM DE PAUTA 3.1.2.4

Processo nº: 25351.726286/2019-16

Expediente nº: 0737074/24-8

Empresa: W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA LTDA.

CNPJ: 15.186.966/0001-32

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Autorização de Funcionamento de Empresa. Documentação ausente. Não apresentação de relatório de inspeção, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, contrariando o art. 15 e art. 18 da RDC nº 16/2014. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob o expediente nº 0737074/24-8 pela empresa W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA LTDA em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 12^a Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 08/05/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0256751/24-2 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 597/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. A empresa em epígrafe solicitou Alteração de Autorização de Funcionamento para DISTRIBUIDORA de COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE por meio do protocolo da documentação sob o expediente DATAVISA nº 1467676/23-3 no dia 23/12/2023.

3. O indeferimento da petição foi publicado em 20/02/2024 por meio da Resolução RE nº 652, de 19/02/2024.

4. A empresa interpôs recurso em 01/03/2024, sob o expediente DATAVISA nº 0256751/24-2.

5. A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.636 no DOU de 08/05/2024.

6. A empresa foi oficialmente informada do resultado da análise por meio de ofício eletrônico, o qual comunicou à empresa a decisão da GGREC.

7. Em 03/06/2024, sob o expediente nº 0737074/24-8, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de não provimento ao recurso administrativo interposto em 1^a instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

8. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

9. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. No caso concreto, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 10/05/2024, sendo o recurso administrativo de 2^a instância ora analisado interposto em 03/06/2024.

10. Portanto, o presente recurso é considerado tempestivo, sendo interposto por pessoa legitimada perante órgão competente, Anvisa, e não tendo havido exaurimento da esfera administrativa.

11. Assim, com fundamento no disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos art. 6º e 8º da RDC nº 266/2019, no art. 38 do anexo I da RDC nº 255/2018 e no art. 3º, § 3º da Lei nº 13.411/2016, o Recurso Administrativo merece ser conhecido, seguindo para apreciação do mérito.

b. Dos motivos da decisão da área técnica

12. Segue transcrição da motivação de indeferimento, conforme parecer da área

técnica:

“Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.”

c. Da decisão da GGREC

13. A GGREC, em sua análise, decidiu POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE-LHE PROVIMENTO.

d. Das alegações da recorrente

14. Em seu recurso de 2^a instância a empresa alega que foi de fato dispensada de licenciamento sanitário pelo órgão de vigilância sanitária local. No entanto, a justificativa apresentada pela ANVISA para a não retratação baseou-se tão somente na ausência de documentação que comprove essa dispensa.

15. Conforme citado, no momento da solicitação, a Recorrente estava em processo de renovação de suas licenças. A licença apresentada ao protocolo ainda possuía validade na data da submissão, demonstrando que a Recorrente estava em conformidade com os requisitos regulatórios exigidos, além disto, a empresa agiu de boa-fé, seguindo diligentemente os procedimentos estabelecidos pela ANVISA e apresentando toda a documentação disponível e válida naquele momento (no protocolo).

16. Reforça-se, que quando o processo foi analisado, a licença sanitária da empresa estava em processo de renovação junto à autoridade sanitária local competente. Durante o período em que o processo estava sendo analisado, a empresa W S Transportes de Cargas & Logística Ltda. finalizou os trâmites de renovação das suas licenças sanitárias.

17. A empresa recorrente possui todas as licenças necessárias, devidamente renovadas e emitidas pela autoridade sanitária local competente, que atestam o cumprimento integral dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas.

18. Anexa ao presente recurso as cópias atualizadas das licenças sanitárias, bem como o documento de dispensa emitido pela autoridade local.

19. Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento deste recurso administrativo;

- b) A reconsideração da decisão de não retratação com base na nova documentação apresentada;
- c) A análise do mérito do pedido de alteração de endereço da matriz para cosméticos, perfumes e produtos de higiene, à luz das novas evidências apresentadas;
- d) Caso não seja possível a reconsideração imediata, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para decisão.

e. Do Juízo quanto ao mérito

20. Conforme já informado no momento do indeferimento e na análise do recurso de 1^a instância, os processos protocolados junto à Anvisa devem ser instruídos com documentação completa, de acordo com a legislação vigente à época do protocolo da petição, com base no artigo 2º, parágrafo 2º, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005; no artigo 11, inciso III, artigos 15 e 18 da Resolução RDC nº 16/2014 e no artigo 3º da Resolução RDC nº 25/2011, conforme pode ser verificado *in verbis* abaixo:

RDC nº 204/2005:

§ 2º As exigências referidas neste artigo deverão observar as seguintes diretrizes:

II - não são passíveis de exigência técnica as petições que não estiverem instruídas com a documentação exigida quando do seu protocolo, incluindo o comprovante de recolhimento da taxa, quando couber.

Parágrafo único. A insuficiência da documentação técnica exigida quando do protocolo da petição e a conclusão da análise técnica com resultado insatisfatório pelos documentos apresentados ensejam o indeferimento da petição.

RDC nº 25/2011:

Art. 3º Todo documento destinado a ser autuado, aditado, anexado, juntado ou apensado a processo ou petição deve estar devidamente instruído conforme as normas específicas que disponham sobre o assunto.

21. No caso em questão, um documento denominado "Dispensa de Licença Sanitária", contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Em seu recurso de 2^a instância a empresa admite que no momento em que o processo foi analisado, a licença sanitária da empresa estava em processo de renovação junto à autoridade sanitária local competente, conforme citado no indeferimento, descumprindo a legislação vigente:

RDC nº 16/2014:

Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir:

(...)

III - para as seguintes alterações:

(...)

b) alteração de endereço: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

(...)

Art. 18. A apresentação de documentos ilegíveis ou a ausência de documentos de instrução ensejará o indeferimento das petições de AFE e AE.

22. A função do documento não enviado pela empresa é descrever a situação da empresa no momento da inspeção e expressar o parecer conclusivo da autoridade sanitária local sobre a satisfatoriedade do estabelecimento ou empresa, de modo a atestar o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o desempenho das atividades e classes pleiteadas e, desse modo, subsidiar a decisão da Anvisa sobre a concessão ou negativa de autorização.

23. Ratifica-se que a não reconsideração da decisão de indeferimento, mesmo se o documento apresentado em sede de recurso for o necessário para aferição da regularidade, se respalda na RDC nº 266, de 2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos à interposição de recursos administrativos em face das decisões da Anvisa, particularmente em seu art. 12. Vejamos:

Art. 12. Somente será admitida a juntada de provas documentais, em sede de recurso administrativo perante a Anvisa, nos seguintes casos:

I - quando as provas de que trata o caput deste artigo se referirem a fato ou a direito superveniente; ou

II - quando as provas de que trata o caput deste artigo se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

24. Como se observa, a RDC nº 266, de 2019, em seu art. 12, permite a juntada de provas documentais desde que tais provas se refiram a fato ou a direito superveniente ou quando as provas se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, não houve comprovação de que houve ilegalidade do ato e nem erro técnico no indeferimento da referida petição.

25. Instada a se manifestar quanto ao tema em outras ocasiões, a Procuradoria Federal junto à Anvisa ressalta que somente deve ser admitida a juntada de documentos em fase recursal quando não se tratar de documento que deveria ter obrigatoriamente instruído o pedido inicial, conforme exposto no Parecer nº 91/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

25. Nesse contexto e considerando os princípios do informalismo procedural e da verdade material, supra-aludidos, bem como os da razoável duração do processo e da eficiência, constitucionalmente assentados, conclui-se pela possibilidade da juntada de documentos em recurso interposto em face de decisão que indefere pedido de renovação de registro de medicamento, desde que não se trate de documento que deveria ter obrigatoriamente instruído o pedido inicial.

26. Cita-se também o Parecer nº 39/2017/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que neste mesmo sentido, apresentou de forma esclarecedora:

16. Diante de tal cenário, a interpretação sistemática do arcabouço regulatório da Agência conduz à conclusão de que somente deve ser administrada a juntada, na fase recursal, de documentos que não eram imprescindíveis ao protocolo do pedido inicial, mas veiculam informações adicionais ou esclarecimentos acerca da documentação apresentada inicialmente.

27. A Auditoria Interna da Anvisa (AUDIT/ANVISA) entendeu que, ao aceitar tais documentos em fase recursal, a Anvisa não estaria observando o princípio da segurança jurídica violando a previsibilidade, estabilidade e confiabilidade nas normas vigentes e nas situações jurídicas por elas constituídas. Nesse sentido, o Relatório de Auditoria Interna nº 1/2022, trouxe a seguinte recomendação:

8. Cumprir o disposto na RDC 204/2005 no que tange à (sic) não aceitação, na fase recursal, de documentos previstos normativamente para fins de instrução do peticionamento inicial. (Coafe e GGREC)

28. Dessa forma, ao longo da análise do recurso, foi observado erro de instrução e não de análise por parte da Anvisa, o que impede a reversão da decisão inicial de indeferimento para a petição de alteração.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

29. Diante do exposto, VOTO por Conhecer do recurso e negar-lhe provimento.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 30/10/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3908801** e o código CRC **91AAE823**.

Referência: Processo nº
25351.900377/2025-78

SEI nº 3908801